



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

49 – COSIT

DATA

25 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, **caput**; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, **caput**.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

A recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributo somente será tributada pela CSLL se anteriormente foram computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, **caput**; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, **caput**.

RELATÓRIO

A peticionária, acima identificada, apresenta consulta respeitante à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. A Consulente é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social inclui: (i) importação, exportação, compra, venda, comércio atacadista de açúcar e prestação de todo e qualquer serviço auxiliar ou relacionado com a importação e exportação de produtos agrícolas em geral (commodities); e (ii) serviços de assessoria em importação e exportação de cargas, de prospecção, intermediado, importação, exportação de mercadorias e produtos químicos, hidrocarbonetos líquidos e gasosos, biodiesel, etanóis e solventes, tudo nos termos do seu contrato social.

3. Informa que é responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido por substituição tributária (“ICMS-ST”) relativo às operações subsequentes de venda dos combustíveis importados. Apurou que, durante o período entre janeiro de 2019 e dezembro de 2021, o cálculo do ICMS-ST deveria ter sido feito consoante as disposições do Convênio ICMS nº 110/2007, o que não foi por ela realizado. Como decorrência de tal procedimento, a Consulente identificou o recolhimento a maior de ICMS-ST.

4. Por essa razão, em outubro de 2022, a Consulente ingressou com pedido de restituição de ICMS-ST pago no período compreendido entre abril de 2019 e outubro de 2021 junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que foi deferido em sua maior parte, havendo o depósito na conta bancária da Consulente, em dezembro de 2022.

5. Em face dos fatos descritos até o momento, a Consulente informa que realizou a contabilização do valor recebido como um Ativo, com contrapartida em Resultado do Exercício, de modo a impactar no lucro contábil do exercício. Destaca que, nos anos de 2019, 2020 e 2021, foi tributada para fins de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real, tendo apurado resultados contábeis e fiscais, conforme demonstrativos apresentados na inicial.

6. Segundo a Consulente, a partir dos resultados contábeis e fiscais, verifica-se que o pagamento indevido ou a maior do ICMS-ST (que majorou o custo das mercadorias vendidas pela Consulente) teve como consequência a apuração de prejuízos e a consequente redução de seu patrimônio.

7. Nesse contexto, surge a dúvida acerca a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o montante recebido, em razão de a Consulente entender que a restituição do montante de ICMS-ST

pago a maior se trata de indenização pelos danos patrimoniais sofridos (dano emergente), não representando acréscimo patrimonial.

8. De acordo com a consulente, no presente caso, a restituição do montante de ICMS-ST pago a maior, não pode ser qualificada fato gerador do imposto de renda, uma vez que não representa riqueza nova, mas mera recomposição patrimonial decorrente do prejuízo causado pelo recolhimento do imposto em montante superior ao efetivamente devido. Ou seja, trata-se de indenização pelo prejuízo causado à Consulente em razão da impossibilidade de fruição dos valores recolhidos a maior, o que limitou substancialmente a sua competitividade.

9. Transcreve a ementa do RESP nº 674163/RS que, de acordo com o referido julgado, o dano emergente (recomposição da perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão) não acarreta aumento no patrimônio e, portanto, não se sujeita ao Imposto de Renda.

10. A Consulente entende que a restituição dos pagamentos indevidos ou a maior a título de ICMS-ST possui natureza efetivamente indenizatória, na qualidade reparação de dano emergente, pois todos os valores pagos impactaram negativamente os resultados dos respectivos exercícios, fazendo com que o seu patrimônio tenha sido reduzido e se tornado negativo (vide doc. 06), situação que só se reverteu com a restituição recebida.

11. Segundo a inicial, ocorre que, nos termos do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, os valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito serão tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL. Embora referido ADI não trate exatamente do caso concreto ora em análise, cuja restituição, como mencionado, decorreu de pedido formulado perante a própria Autoridade Administrativa, permanece a dúvida da Consulente se haveria tributação no presente caso.

12. Em seguida, afirma que, como foi tributada para fins de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real, tendo apresentado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL nos exercícios de 2019 e 2020, o acréscimo indevido do custo das mercadorias vendidas, em decorrência do pagamento indevido ou a maior do ICMS-ST, teve como reflexo a geração de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL para os anos 2019 e 2020, de modo que, ao menos em parte, tais valores não impactaram positivamente as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

13. Em seguida, apresenta o seguinte questionamento, literalmente:

“1) Natureza Indenizatória: Tendo em vista que a restituição de ICMS-ST pago a maior não representa riqueza nova, mas mera recomposição patrimonial decorrente do prejuízo causado pelo recolhimento do imposto em montante superior ao efetivamente devido, tais valores possuem natureza indenizatória não tributável pelo IRPJ e pela CSLL?”

2) Eventual Montante a ser Tributado: Subsidiariamente, caso se entenda que tais valores não possuam natureza indenizatória e sejam tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, haveria necessidade de tributação da parcela que gerou o Prejuízo Fiscal e a

Base de Cálculo negativa de CSLL nos anos de 2019 e 2020, já que a recomposição de tais montantes não seriam tributáveis nos respectivos exercícios?”

14. Ao final, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
15. É o relatório.

FUNDAMENTOS

16. Importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

17. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, no que toca a situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

18. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada. Passa-se, então, ao exame da questão formulada pela Consulente.

19. A Consulente questiona, de início, se o valor da restituição de ICMS-ST pago a maior, por representar mera recomposição patrimonial decorrente do prejuízo causado pelo recolhimento do imposto em montante superior ao efetivamente devido, possui natureza indenizatória não tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

20. Adentrando no mérito processual, importa salientar que a matéria em apreço não é nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), podendo ser encontrados precedentes exarados em casos similares, dotados de força vinculante na alçada desta Secretaria Especial, ao abrigo do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

21. Quanto à incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre receita contábil correspondente a valores restituídos a título de tributo pago indevidamente, destaque-se a Solução de Consulta Cosit nº 651, de 27 de dezembro de 2017, que trata desta matéria nos seguintes termos:

Fundamentos

(...)

11. De início, cumpre destacar que a eventual restituição de valores a contribuinte, em casos como o apresentado, configura recuperação de despesas de exercícios anteriores, ou seja, de parte ou de todo o valor pago a título de um determinado tributo, o qual constituiu despesa de período anterior, implicando que tais valores devem ingressar, em outro período, após a decisão judicial que considerou os pagamentos total ou parcialmente indevidos, como receitas provenientes de recuperação de despesas.

12. No que se refere ao imposto sobre a renda, os valores recuperados só comporão a base tributável do exercício em que ocorreu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, se, no exercício em que a despesa foi incorrida, o contribuinte tiver sido tributado pelo lucro real e a despesa com o pagamento do tributo indevido tiver reduzido a base tributável daquele período. Por outro lado, se o contribuinte tiver sido tributado pelo lucro presumido ou arbitrado, a despesa com o pagamento de tributo indevido em nada impactou a base tributável, razão pela qual não comporá a base tributável do IRPJ, seja qual for a modalidade de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), do período em que ocorrer a disponibilidade jurídica ou econômica da renda.

13. Tal entendimento deflui diretamente do comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.” (grifou-se)

14. O mesmo entendimento se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), ou seja, a recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributos só serão tributados pela CSLL se anteriormente foram computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL.

15. Deste modo, o valor restituído a título de um tributo pago indevidamente se constituirá em valor tributável por outro tributo apenas se, anteriormente, tiver sido computado como despesa dedutível da base de cálculo desse último, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito daquele. Logicamente, tal afirmação não vale quando a receita ou faturamento sobre o qual incidira o tributo indevidamente pago tenha sido omitida no cálculo do outro tributo, mas aí não há que se falar em tributar o indébito e, sim, toda a base omitida.

16. Nesse sentido, pela atual disciplina legal dos impostos e contribuições federais, o indébito restituído somente poderá ser considerado valor tributável pelo IRPJ e CSLL, quando apurados segundo as normas de regência do lucro real, já que, nessa modalidade, as despesas com pagamento de outros impostos e contribuições podem reduzir o resultado tributável. Há assim que ser investigado se o valor

restituído fora anteriormente reconhecido ou não como despesa dedutível no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, para, então, concluirmos se o valor do indébito restituído sofrerá ou não a incidência do IRPJ e da CSLL.

17. Importante ressaltar que tal entendimento veio fundamentar o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003, que trata da tributação de valores restituídos à pessoa jurídica por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, que assim dispõe:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Conclusão

18. Deste modo, com fundamento no arcabouço normativo e considerações acima, conclui-se que valores restituídos a título de tributo pago a maior ou indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL caso, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

22. No presente caso, a Consulente informa que recebeu a restituição de valores de ICMS-ST recolhidos indevidamente ou a maior em dezembro de 2022, mediante depósito em sua conta bancária.

23. A Consulente informa ser pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro real. Relata também que os pagamentos indevidos ou a maior do ICMS-ST majoraram o custo das mercadorias vendidas, tendo como consequência a apuração de prejuízos e a redução de seu patrimônio. Claro está, portanto, que referidos valores foram deduzidos como despesa nas apurações do lucro real relativas aos anos-calendário de 2019 a 2021.

24. A Solução de Consulta Cosit nº 651, de 2017, é bastante clara ao afirmar que se o valor restituído a título de um tributo pago de forma indevida, anteriormente, tiver sido computado como despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, quando apurados segundo as normas de regência do lucro real, se constituirá em valor tributável destes.

25. A questão posta pela Consulente de que os valores restituídos teriam natureza jurídica de indenização não são essenciais à solução da questão, pois a referida solução de consulta dispõe que, enquadrando-se na situação posta, os valores restituídos são tributáveis, seja qual tenha sido o fundamento para a repetição do indébito.

26. Assim sendo, o valor do ICMS-ST restituído é tributável, sim, pelo IRPJ e pela CSLL, por ter sido computado, anteriormente, como despesa dedutível da base de cálculo desses tributos, quando apurados segundo as normas de regência do lucro real, conforme o disposto na conclusão da solução de consulta vinculante.

27. A Consultante também apresentou um segundo questionamento: “*Subsidiariamente, caso se entenda que tais valores não possuam natureza indenizatória e sejam tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, haveria necessidade de tributação da parcela que gerou o Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo negativa de CSLL nos anos de 2019 e 2020, já que a recomposição de tais montantes não seriam tributáveis nos respectivos exercícios?*”

28. Como restou assentado que o montante restituído é tributável, sim, pelo IRPJ e pela CSLL, convém esclarecer a dúvida quanto ao momento em que este deverá ser oferecido à tributação.

29. Sendo a Consultante tributada pelo IRPJ com base no lucro real, a determinação da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (resultado ajustado) é calculada a partir da apuração do lucro líquido em cada período de apuração, seguida dos ajustes, consistentes nas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º, **caput**, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 2º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017).

30. Deve-se ressaltar que o lucro líquido deverá ser apurado segundo o regime de competência, cuja essência está materializada no art. 187, § 1º, da própria Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Lei nº 6.404, de 1976

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

(...)

(Sublinhou-se.)

31. No regime de competência, as receitas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento, ou ainda, quando ocorre a aquisição da disponibilidade jurídica de renda, fato gerador do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – o que implica igualmente a ocorrência do fato gerador da CSLL (auferimento de lucro, espécie de renda), de conformidade com o art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal e com os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689, de 1988.

32. De acordo com a legislação, o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, assim dispõe:

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS. (Sublinhou-se.)

33. No mesmo sentido, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

34. Quanto ao momento do oferecimento à tributação, a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, em seu art. 39, **caput**, dispõe que:

Art. 39. Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive: (...)

35. No presente caso, a Consulente ingressou com pedido de restituição de ICMS-ST pago indevidamente junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que foi deferido em sua maior parte.

36. Evidenciado se encontra, portanto, que houve uma decisão definitiva no âmbito administrativo, com depósito do valor restituído em conta bancária de titularidade da Consulente.

37. Sendo o indébito tributário oriundo da decisão em processo administrativo, não há precedentes específicos exarados no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação. Todavia, há soluções de consulta que abordam o momento da tributação do indébito tributário fruto de decisão judicial, que podem ser utilizadas como parâmetro.

38. Na análise desse questionamento, a Solução de Consulta Cosit nº 183, de 7 de dezembro de 2021, utilizada apenas como parâmetro, tendo em vista tratar de indébito tributário decorrente de decisão judicial, conclui que o indébito tributário deve ser oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

39. Tal entendimento encontra-se em sintonia com o disposto nos arts. 1º e 5º, **caput**, do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003, que dispõe sobre a tributação de valores

restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, **in verbis**:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

(...)

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

40. Em conformidade com a norma transcrita, constata-se, portanto, que o valor do indébito tributário, pelo regime de competência, será tributado, em regra, no período de apuração em que houver o trânsito em julgado da sentença judicial que definir o valor a ser restituído.

41. No presente caso, como o indébito tributário tem por origem o contencioso administrativo, o valor do ICMS-ST restituído será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa prolatada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que reconheceu o indébito, passando a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

42. Por isso, em relação à tributação pelo IRPJ e pela CSLL do valor do ICMS-ST restituído, objeto da presente consulta, e de acordo com a legislação de regência, não se considera cabível a indagação se *“haveria necessidade de tributação da parcela que gerou o Prejuízo Fiscal e a Base de Cálculo negativa de CSLL nos anos de 2019 e 2020, já que a recomposição de tais montantes não seriam tributáveis nos respectivos exercícios”*.

CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, tendo em vista a orientação firmada pela Solução de Consulta Cosit nº 651, de 2017, conclui-se que valores restituídos a título de tributo pago a maior ou indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, caso, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

44. Conclui-se, ainda, que, o valor do ICMS-ST restituído será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa prolatada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que reconheceu o indébito.

45. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

SAULO LOUREIRO DUBOURCQ SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à Consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit